

**Processo C-562/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de outubro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Letónia)

**Data da decisão de reenvio:**

12 de outubro de 2020

**Demandante:**

SIA Rodl & Partner

**Demandada:**

Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado, Letónia)

**Objeto do processo principal**

Pedido (i) de anulação da decisão da Administração Tributária do Estado (a seguir «demandada») que aplica à demandante uma sanção em virtude da sua avaliação incorreta do risco, nos termos da Noziedzīgi iegūtu līdzekļu legalizācijas un terorisma un proliferācijas finansēšanas novēršanas likums (Lei sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo e a Proliferação Nuclear), no que respeita à sua clientela, e (ii) de condenação da demandada na remoção das informações publicadas no seu sítio web relativas à imposição da referida sanção.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Nos termos do artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pede que se proceda à interpretação do artigo 18.º da Diretiva 2015/849, do anexo III, ponto 3, alínea b), do artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 14.º, n.º 5, e do artigo

60.º, n.ºs 1 e 2, da referida diretiva, por forma a clarificar os casos em que devem ser adotadas medidas de diligência reforçada quanto à clientela, de que modo é que devem ser obtidas as informações relativas às atividades da clientela e como devem ser publicadas as informações sobre as sanções aplicadas a entidades obrigadas.

### Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2015/849, em conjugação com o seu anexo III, ponto 3, alínea b), ser interpretado no sentido de que estas disposições (i) exigem automaticamente que o prestador de serviços externos de contabilidade aplique medidas de diligência reforçada quanto à clientela sempre que o cliente for uma organização não governamental e a pessoa autorizada e que trabalha para o cliente for nacional de um país terceiro de risco elevado de corrupção, neste caso a Federação da Rússia, que dispõe de uma autorização de residência na Letónia, e (ii) exigem que seja atribuído automaticamente um grau de risco mais elevado a tal cliente?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, pode a referida interpretação do artigo 18.º, n.ºs 1 e 3 da Diretiva 2015/849 ser considerada proporcional e, por conseguinte, conforme ao artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia?
- 3) Deve o artigo 18.º da Diretiva 2015/849, em conjugação com o seu anexo III, ponto 3, alínea b), ser interpretado no sentido de que prevê uma obrigação automática de adoção de medidas de diligência reforçada quanto à clientela sempre que um parceiro comercial do cliente, mas não o próprio cliente, estiver de alguma forma relacionado com um país terceiro de risco elevado de corrupção, neste caso a Federação da Rússia?
- 4) Deve o artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Diretiva 2015/849 ser interpretado no sentido de que estas alíneas estabelecem que a entidade obrigada, ao adotar medidas de diligência quanto à clientela, tem de obter da parte do cliente uma cópia do contrato celebrado entre este e um terceiro e que, por conseguinte, o exame *in situ* desse contrato é insuficiente?
- 5) Deve o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2015/849 ser interpretado no sentido de que a entidade obrigada tem que aplicar medidas de diligência quanto aos clientes comerciais existentes, inclusive quando não for possível detetar nenhuma alteração significativa da situação do cliente e quando o prazo fixado pela autoridade competente dos Estados-Membros para a adoção de novas medidas de vigilância contínua não tiver terminado, e que essa obrigação só é aplicável aos clientes considerados de risco elevado?
- 6) Deve o artigo 60.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2015/849 ser interpretado no sentido de que, ao publicar informações sobre uma decisão não passível de recurso relativa à imposição de sanções ou medidas administrativas por

violação das disposições nacionais de transposição da referida diretiva, a autoridade competente tem a obrigação de se certificar que as informações publicadas são plenamente conformes com as informações constantes da decisão?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Tratado da União Europeia, artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo.

Diretiva (UE) 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO 2015, L 141, p. 5): artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e d), artigo 14.º, n.ºs 1 e 5, artigo 18.º, artigo 60.º, n.ºs 1 e 2, e anexo III.

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Lei sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo e a Proliferação Nuclear: artigo 6.º, n.ºs 1, 1<sup>1</sup> e 1<sup>2</sup>; artigo 7.º, n.º 1, pontos 5, 7 e 11, artigo 8.º, n.º 2, artigo 11.º, n.º 1, pontos 1 e 2, artigo 11<sup>1</sup>, n.ºs 1 e 3, ponto 2, alíneas a), b) e c), artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, artigo 22.º, n.º 2, ponto 5, e artigo 46.º, n.ºs 1<sup>2</sup> e 1<sup>3</sup>.

### **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**

Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de abril de 2013, Associação Accept, C-81/12, EU:C:2013:275, n.º 71.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de março de 2016, Safe Interenvíos, C-235/14, EU:C:2016:154, n.ºs 77, 87 e 107.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A demandante é uma sociedade comercial registada na República da Letónia cuja atividade comercial consiste em serviços de contabilidade, auditoria e consultoria fiscal. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ponto 3, da Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação Nuclear (a seguir «Lei de Prevenção»), a demandante encontra-se abrangida por esta lei.
- 2 Entre 3 de abril e 6 de junho de 2019, os funcionários da demandada efetuaram uma inspeção anti-branqueamento à demandante, com base na qual foi elaborado um relatório inicial de inspeção em 3 de abril de 2019 (a que outro deu continuação em 6 de junho de 2019).

- 3 Decorre do relatório inicial de inspeção que o sistema de controlo interno da demandante apresentava várias anomalias e que esta não tinha realizado e documentado uma avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relativa às suas atividades económicas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Lei de Prevenção e, em particular, que existia um diferendo quanto à avaliação do risco de determinados clientes da demandante: uma fundação em concreto (a seguir «Fundação») e uma sociedade comercial em concreto (a seguir «Sociedade Comercial»).
- 4 A referida Fundação encontra-se estabelecida na República da Letónia e tem por objeto a divulgação e a promoção do setor das tecnologias de informação no âmbito educativo.
- 5 A Fundação tornou-se cliente da demandante em 25 de outubro de 2016. O documento de identificação de cliente foi assinado em 7 de março de 2017 por uma pessoa singular autorizada pela Fundação (nacional da Federação da Rússia) que em simultâneo a dirige (com base num vínculo laboral). O beneficiário efetivo da Fundação é designado como sendo o conjunto da sociedade letã (o que é contrário à legislação em vigor).
- 6 A demandante avaliou o risco do cliente como sendo baixo. A demandada salientou que, segundo informações do Noziedzīgi iegūtu līdzekļu novēršanas dienests (Serviço de Prevenção do Branqueamento de Capitais), as principais ameaças de financiamento do terrorismo resultavam da eventual utilização de ONG e do enquadramento empresarial para financiar o terrorismo, e que a prática internacional e a experiência das autoridades competentes em vários países demonstravam que as ONG eram especialmente vulneráveis e podiam ser indevidamente utilizadas para financiar o terrorismo. Por conseguinte, no entender da demandada, a demandante, estando sujeita à Lei de Prevenção, é obrigada a realizar um exame detalhado do cliente caso exista uma avaliação de risco acrescido, tendo em conta o facto de o cliente da demandante estar relacionado com a Federação da Rússia (um país terceiro de risco elevado de corrupção).
- 7 Por seu turno, a Sociedade Comercial também se encontra estabelecida na República da Letónia e desenvolve a sua atividade no domínio das relações públicas e dos serviços de comunicação.
- 8 A Sociedade Comercial tornou-se cliente da demandante em 28 de dezembro de 2017. O sócio único e único beneficiário efetivo desta sociedade é um nacional letão.
- 9 A demandante avaliou o risco da Sociedade Comercial como sendo baixo. A demandada, ao analisar os extratos da conta corrente da referida sociedade, verificou que esta recebia transferências mensais no montante de 25 000 euros da Nord Stream 2 AG, uma sociedade estabelecida na Suíça que é filial da sociedade russa Gazprom (que detém 51 % do seu capital social). Por outro lado, resulta das faturas emitidas que estas dizem respeito ao contrato celebrado em 1 de janeiro de

2018 entre a Sociedade Comercial e a Nord Stream 2 AG. A demandada solicitou à demandante que apresentasse uma cópia do referido contrato, embora a demandante não o tenha feito, alegando que a demandada já tinha examinado a versão original do contrato *in situ* nas instalações do cliente. Neste contexto, a demandada concluiu que, ao efetuar a sua supervisão das relações de negócio, a demandante não tinha prestado particular atenção às operações realizadas entre a sua cliente (a Sociedade Comercial) e a Nord Stream 2 AG, que é uma sociedade detida por uma entidade estabelecida num país terceiro de risco elevado de corrupção.

- 10 Por ocasião da elaboração do relatório da inspeção que dá continuação ao anterior (em 6 de junho de 2019), as anomalias do sistema de controlo interno tinham sido sanadas e não foram detetadas infrações.
- 11 Por decisão de 11 de julho de 2019 do Diretor da Administração Anti-Branqueamento de Capitais da demandada, foi aplicada à demandante uma sanção pecuniária no montante de 3 000 euros por inobservância dos requisitos da Lei de Prevenção constatada durante a inspeção.
- 12 Com base nesta decisão, a demandada publicou no seu sítio web, em 11 de agosto de 2019, informações sobre as infrações relativas aos requisitos da Lei de Prevenção alegadamente cometidas pela demandante.
- 13 A referida decisão de 11 de julho de 2019, apesar de contestada pela demandante, foi confirmada pela decisão de 13 de novembro de 2019 do Diretor-Geral da demandada (a seguir «decisão impugnada»).
- 14 Em 13 de dezembro de 2019, a demandante pediu ao órgão jurisdicional de reenvio a anulação da decisão impugnada e a condenação da demandada na remoção das informações publicadas no seu sítio web relativas às sanções que foram impostas à demandante no âmbito da Lei de Prevenção.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 15 Os argumentos essenciais das partes no processo principal figuram na fundamentação do órgão jurisdicional de reenvio.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

*Obrigação de adotar medidas de diligência reforçada quanto à clientela, mesmo que a forma, a estrutura e a atividade do cliente não indiquem um risco*

- 16 O artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849 prevê que os Estados-Membros podem identificar outros «casos [com] riscos mais elevados» em que devem ser adotadas «medidas diligência reforçada quanto à clientela».

- 17 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se todas as organizações não governamentais devem ser consideradas um caso de risco acrescido e, por conseguinte, ser alvo de critérios de diligência reforçada. Nem a Diretiva 2015/849 nem a Lei de Prevenção preveem que as organizações não governamentais, em razão da sua forma jurídica, devam ser em si mesmas consideradas casos de risco acrescido. De acordo com a demandante, se a demandada, enquanto autoridade nacional de controlo, considerar que sempre que o cliente da entidade obrigada for uma organização não governamental ou quando um dos trabalhadores do cliente for nacional de um país terceiro de risco elevado de corrupção, deve ser realizado um exame detalhado do cliente, coloca-se a questão de saber se este requisito não é excessivo ou se é proporcional e se, nesse caso, a lei não deveria prevê-lo *expressis verbis*.
- 18 No presente processo, constata-se que a Federação da Rússia não é um país de risco elevado, isto é, não está incluída na lista de países de risco elevado publicada pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) nem na lista da Comissão Europeia de países terceiros que não combatem suficientemente o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, embora seja admissível, de acordo com o anexo III, ponto 3, alínea b), da Diretiva 2015/849 e o artigo 11<sup>1</sup>, n.º 3, ponto 2, alínea b), da Lei de Prevenção, considerá-la um país onde existe um elevado risco de corrupção. Não obstante, as disposições da Lei de Prevenção e da Diretiva 2015/849 não exigem expressamente que o cliente seja alvo de medidas de diligência reforçada quando um nacional da Federação da Rússia for um mero trabalhador do cliente, ou seja, quando não for o beneficiário efetivo desse cliente para efeitos da Diretiva 2015/849.
- 19 O considerando 4 da Diretiva 2015/849 salienta que a ação da União Europeia deverá continuar a ter particularmente em conta as Recomendações e os instrumentos do GAFI. O n.º 71 das «Orientações do GAFI sobre uma abordagem baseada no risco para os profissionais da contabilidade» (a seguir «Orientações do GAFI») estabelece uma série de critérios suscetíveis de caracterizar um risco mais elevado, atendendo à área geográfica. Todavia, nenhum destes critérios diz respeito à nacionalidade de um trabalhador do cliente. No entender da demandante, qualquer conclusão que se retire quanto ao possível risco acrescido da Fundação em causa, devido à nacionalidade de um trabalhador desse cliente e que tenha sido autorizado por este último, é incompatível com as Orientações do GAFI.
- 20 A jurisprudência do Tribunal de Justiça refere que, em todo o caso, os Estados-Membros têm de garantir que as medidas reforçadas de vigilância da clientela aplicadas têm por base a avaliação da existência e do nível de risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo relativamente a um cliente, a uma relação de negócio, a uma conta, a um produto ou a uma transação, conforme o caso. Sem essa avaliação, não é possível ao Estado-Membro nem, quando aplicável, a uma instituição ou pessoa abrangida pela diretiva relativa ao branqueamento de capitais decidir em cada caso concreto quais as medidas a aplicar. Por último, quando não existe risco de branqueamento de capitais ou de

financiamento do terrorismo, não podem ser adotadas medidas preventivas com esses fundamentos (Acórdão Safe Interenvíos, n.º 107). O Tribunal de Justiça também decidiu que, a este respeito, tais medidas devem apresentar umnexo concreto com o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e ser proporcionais a este (Acórdão Safe Interenvíos, n.º 87). Por conseguinte, se tal risco não puder ser identificado, não é adequado e seria desproporcionado exigir sempre a adoção de uma medida de diligência reforçada.

- 21 O princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia aplica-se tanto ao direito da União como ao direito interno em situações em que os Estados-Membros exerçam a sua discricionariedade e competência em domínios da União que tenham sido objeto de harmonização pela União (incluindo o domínio abrangido pela Diretiva 2015/849). Como realça a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o critério da proporcionalidade é essencial em relação às medidas adicionais introduzidas pelos Estados-Membros para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A exigência formal de classificar em todas as circunstâncias qualquer organização não governamental como cliente de risco elevado poderá não ser proporcional ao objetivo, porquanto o benefício para a sociedade não é maior do que o dano causado aos direitos e interesses legítimos do indivíduo.
- 22 De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando se aplica o direito nacional e as situações estão compreendidas no âmbito de aplicação de uma diretiva, o direito nacional deve ser interpretado, tanto quanto possível, à luz do texto e da finalidade da diretiva (Acórdão Asociația Accept, n.º 71). No presente processo, existem dúvidas quanto à interpretação do artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2015/849, em conjugação com o seu anexo III, ponto 3, alínea b) e, em particular, quanto à questão de saber se tal disposição prevê a obrigação automática de adoção de medidas de diligência reforçada quanto ao cliente caso seja possível constatar um risco relativo à sua forma jurídica (o cliente é uma organização não governamental) e um risco respeitante às atividades económicas do cliente (a pessoa autorizada e que trabalha para o cliente é um nacional de um país terceiro de risco elevado de corrupção, neste caso, a Federação da Rússia, e que dispõe de uma autorização de residência na Letónia), e se essa disposição associa automaticamente ao referido cliente um grau de risco mais elevado. Além disso, na hipótese de se chegar a essa conclusão quanto à interpretação das disposições em causa da Diretiva 2015/849, seria necessário ponderar se tal exigência deve ser considerada proporcionada.

*Adoção de medidas de diligência reforçada quanto à clientela se o parceiro comercial de um cliente estiver relacionado com um país terceiro com um grau elevado de corrupção, neste caso, a Federação da Rússia*

- 23 A circunstância de o próprio cliente ou o seu beneficiário efetivo estar estabelecido na Federação da Rússia – que não é um país de risco elevado, mas que porventura poderia ser classificado como um país ou território onde existe um risco elevado de corrupção – poderia ser um fator de elevação do risco do cliente,

o que por sua vez poderia ser um motivo para a realização de um exame detalhado do cliente.

- 24 No entender da demandada, o facto de a Nord Stream 2 AG, que é detida pela sociedade russa Gazprom (em 51 %), ser um parceiro da Sociedade Comercial, é um fator que aumenta o risco do cliente. Por outro lado, o facto de a Sociedade Comercial auferir um montante de 25 000 euros mensal da Nord Stream 2 AG poderia indiciar que estas entidades realizam uma operação, atípica quanto ao seu âmbito e complexidade, que não parece ter uma causa económica ou legal aparente.
- 25 Por conseguinte, no entender da demandada, a demandante infringiu o artigo 20.º, n.º 1, pontos 1 e 2, e o artigo 22.º, n.º 2, ponto 5, da Lei de Prevenção, que correspondem ao artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e d), e ao artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849.
- 26 O artigo 5.º da Diretiva 2015/849 estabelece que os Estados-Membros podem aprovar ou manter em vigor, nas matérias reguladas pela presente diretiva, disposições mais rigorosas para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, dentro dos limites do direito da União. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que as «disposições mais rigorosas» previstas no artigo 5.º da Diretiva 2015/849 podem dizer respeito a situações para as quais esta diretiva prevê um determinado tipo de vigilância da clientela e igualmente a outras situações que os Estados-Membros considerem que apresentam riscos. Assim sendo, a República da Letónia também pode adotar disposições mais rigorosas a fim de prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo caso entenda existir um risco. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre se, no caso concreto, ao aplicar as disposições da Lei de Prevenção, a demandada não foi além do que é legalmente exigido ao considerar, em particular, que o facto de um sócio da Sociedade Comercial ser uma filial de uma sociedade da Federação da Rússia é, em si mesmo, um fator que aumenta o risco do cliente, ainda que tal presunção não esteja prevista nem na Lei de Prevenção nem na Diretiva 2015/849.
- 27 O artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849 estabelece as medidas de diligência quanto à clientela, entre as quais figuram, nas suas alíneas c) e d), a avaliação e, se necessário, a obtenção de informações sobre o objeto e a pretendida natureza da relação de negócio, bem como a realização de uma vigilância contínua da relação de negócio. Porém, esta disposição da diretiva não especifica os métodos e os meios de avaliação e de obtenção das informações.
- 28 Cumpre assinalar que as disposições da Lei de Prevenção, à semelhança do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849, não exigem a obtenção de cópias dos documentos das operações, especialmente quando a operação não apresenta características invulgares ou quando não há provas de risco acrescido para o cliente. O órgão jurisdicional de reenvio tem, por conseguinte, dúvidas quanto à questão de saber se a demandada não excedeu os seus poderes legais ao exigir a

apresentação de uma cópia do contrato celebrado entre a Sociedade Comercial e a Nord Stream 2 AG.

- 29 À luz do exposto, é necessário esclarecer se as disposições da Diretiva 2015/849 preveem que, no caso de um sócio do cliente estar relacionado com um país terceiro de risco elevado de corrupção, neste caso a Federação da Rússia, devem ser adotadas medidas de diligência reforçada em relação ao cliente, e se tais disposições exigem a obtenção de uma cópia do contrato celebrado entre o cliente e o terceiro e, nessa medida, o exame *in situ* desse contrato é considerado insuficiente.

*Atualização das informações relativas à clientela*

- 30 O artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2015/849 indica que a obrigação de atualizar as informações sobre os clientes é aplicável «com base no risco». Por outras palavras, quando o cliente seja de baixo risco e as circunstâncias do cliente não se tenham alterado significativamente, o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2015/849 não exige que sejam adotadas medidas de diligência quanto à clientela. Uma vez que, segundo a demandada, a demandante infringiu o artigo 8.º, n.º 2, da Lei de Prevenção, que prevê que as entidades abrangidas pela referida lei devem atualizar periodicamente as informações relativas à clientela e, em qualquer caso, pelo menos uma vez a cada 18 meses, e dado que, no momento em que a demandada investigou a demandante, ainda não tinham decorrido 18 meses desde que a Sociedade Comercial se tinha tornado cliente da demandante, importa esclarecer se as disposições da Diretiva 2015/849 estabelecem, e se tal está fundamentado e é proporcionado, que a entidade obrigada aplique medidas de diligência a respeito dos clientes atuais, mesmo numa situação em que não tenha havido uma alteração significativa das circunstâncias do cliente, e se esse dever só é aplicável a clientes em relação aos quais se tenha constatado um risco elevado.

*Publicação de informações no sítio web da Administração Tributária do Estado*

- 31 O artigo 60.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849 estabelece a obrigação de publicar informações sobre as decisões não passíveis de recurso relativas à imposição de sanções ou medidas administrativas por violação das disposições nacionais de transposição da Diretiva 2015/849. O n.º 2 deste artigo permite que o Estado-Membro publique também as decisões objeto de recurso, desde que as informações relativas ao recurso e ao seu resultado sejam igualmente publicadas.
- 32 O órgão jurisdicional [de reenvio] conclui que, ao transpor a Diretiva 2015/849, a República da Letónia introduziu uma modalidade mais rigorosa – a do artigo 60.º, n.º 2 – e que, nos termos do artigo 46.º, n.º 1<sup>2</sup>, da Lei de Prevenção, as decisões recorridas (ainda não definitivas) da autoridade de controlo também são publicadas no sítio web.
- 33 O artigo 60.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849, prevê que a publicação inclui, no mínimo, informações sobre o tipo e a natureza da violação e a identidade das pessoas responsáveis. A demandante alega que a demandada, na sua publicação,

indicou inicialmente (em 11 de agosto de 2019) e de forma incorreta a natureza da infração (o sistema de controlo interno da demandante não estava operacional), embora a demandante tenha elaborado um sistema de controlo interno, e ainda que tivessem sido detetadas anomalias. Esta publicação, segundo a demandante, criou no público em geral uma impressão errada quanto à natureza da infração cometida pela demandante, o que se reflete negativamente na reputação da demandante.

- 34 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, inclusive no momento de adoção da presente decisão, a publicação refere igualmente a respeito da demandante que o seu sistema de controlo interno não está totalmente operacional; que não foi efetuada e documentada uma avaliação do risco; que o âmbito do exame do cliente não corresponde aos riscos existentes; que não foi esclarecido quem é o beneficiário efetivo; que não foi realizada uma supervisão suficiente das operações, conquanto não tenham sido detetadas infrações no relatório de inspeção que deu continuidade ao anterior (em 6 de junho de 2019), ou seja, que as infrações tinham sido sanadas durante a inspeção.
- 35 Por conseguinte, coloca-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão de saber se o artigo 60.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2015/849 deve ser interpretado no sentido de que, ao publicar informações sobre uma determinada decisão, a autoridade competente tem a obrigação de se certificar que as informações publicadas são plenamente conformes com as informações constantes da decisão.